



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000264938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003498-65.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante/apelado BANCO DO BRASIL S/A, é apelado/apelante JUVENAL DE SOUZA LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2026.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



GAP - JV

Voto nº 19460

Apelação nº 1003498-65.2024.8.26.0481

Apelante/Apelado: Banco do Brasil S/A

Apelado/Apelante: Juvenal de Souza Leite

Foro de origem: Foro de Presidente Epitácio – 2ª Vara Judicial

Juiz prolator: Leonardo Pereira Gonçalves

EMENTA: Direito do Consumidor. Responsabilidade civil. Instituições financeiras. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. Golpe da falsa central de atendimento. Empréstimo consignado e transferências fraudulentas. Falha na prestação do serviço. Culpa concorrente. Restituição integral dos danos materiais. Danos morais afastados. Parcial provimento dos recursos.

I. Caso em exame. Apelações interpostas por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais, ajuizada por consumidor em face de instituição financeira, em razão de fraude bancária consistente em contratação de empréstimo consignado e realização de transferências após golpe da falsa central de atendimento.

II. Questão em discussão. Há três questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira é parte legítima e responsável civilmente por prejuízos decorrentes de golpe praticado por terceiros no âmbito de operações bancárias; (ii) estabelecer se há culpa exclusiva do consumidor ou culpa concorrente apta a afastar ou mitigar o dever de indenizar; (iii) determinar a extensão da reparação por danos materiais e a configuração, ou não, de danos morais indenizáveis.

III. Razões de decidir 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, incidindo a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, cabendo ao fornecedor demonstrar a inexistência de defeito do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 2. As instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes e delitos praticados por terceiros

no âmbito das operações bancárias, por se tratar de fortuito interno, nos termos da Súmula 479 do STJ. 3. A fraude ocorreu mediante utilização de dados sensíveis do consumidor e execução de múltiplas operações atípicas, em curto espaço de tempo e valores elevados, incompatíveis com o perfil de movimentação do correntista, evidenciando falha no dever de segurança do banco. 4. A instituição financeira não comprovou a adoção de mecanismos adicionais de autenticação aptos a impedir a contratação eletrônica do empréstimo e a realização das transações impugnadas. 5. Reconhece-se a culpa concorrente do consumidor, que seguiu instruções da falsária e forneceu informações sensíveis, sem que isso configure culpa exclusiva apta a afastar a responsabilidade do fornecedor. 6. Em relações de consumo, não se admite a mitigação da restituição do dano material por compensação de culpas, sendo devida a restituição integral dos valores indevidamente transferidos em razão da falha do serviço. 7. Não é devida a restituição do valor do empréstimo ao banco, uma vez que o numerário foi integralmente dilapidado pelos fraudadores, não permanecendo em poder do consumidor. 8. Ausente negativação do nome do autor ou demonstração de violação relevante a direitos da personalidade, bem como diante da atuação culposa do consumidor, não se configuram danos morais indenizáveis.

IV. Dispositivo e tese. Recursos parcialmente providos.

Tese de julgamento: 1. As instituições financeiras respondem objetivamente por prejuízos decorrentes de fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias, caracterizadas como fortuito interno, salvo prova de culpa exclusiva do consumidor. 2. Reconhecida a falha na prestação do serviço, é devida a restituição integral dos danos materiais suportados pelo consumidor, ainda que configurada culpa concorrente. 3. A inexistência de negativação ou de efetiva violação a direitos da personalidade afasta a condenação por danos morais em casos de fraude bancária com contribuição do consumidor.

Vistos.

A r. sentença (fls. 381/388), cujo relatório adoto, **JULGOU PROCEDENTE EM PARTE** a demanda proposta por **Juvenal de Souza Leite Cardoso** em face de **Banco do Brasil S/A**, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para:

1. Anular o contrato de empréstimo nº 145438108, no valor original de R\$23.701,00;

2. Condenar o Banco do Brasil S.A. a restituir ao autor a quantia de R\$2.515,00 (dois mil quinhentos e quinze reais), correspondente a 50% dos danos materiais (transferências), bem como a integralidade das parcelas do empréstimo que foram descontadas do autor, ambos com correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) data das transferências e data do desconto de cada parcela, pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024.

3. Condenar o Banco do Brasil S.A. a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Súmula 54 do STJ).

4. Autorizar o autor a restituir ao Banco do Brasil S.A. o valor remanescente do empréstimo, ou seja, R\$23.701,00, com eventuais correções que tenham incidido sobre o valor durante o tempo que permaneceu na conta do autor.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão rateadas igualmente entre as partes (50% para cada), nos termos do artigo

86 do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, condeno as partes a pagarem ao patrono do adversário no importe de 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte contrária, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

No mais, é o caso de se deferir a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional final, uma vez que evidenciado nos autos o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do CPC.

Inequívoca é a existência da probabilidade do direito, tendo em vista o reconhecimento direito à anulação do contrato, ao passo que o fundado receio de dano decorre do fato de que os descontos das parcelas ocorrem automaticamente na aposentadoria do autor e, como tal, as suas necessidades poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigado a aguardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Assim, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e DETERMINO ao requerido que suspenda a cobrança das parcelas do contrato de empréstimo nº 145438108, no valor original de R\$23.701,00, bem como para que o autor deposite em juízo a quantia recebida a este título. Concedo a ambas as partes o prazo de 15 dias.”

Inconformada, recorre a parte **RÉ** (fls. 392/426) aduzindo, em síntese, que: 1) é parte ilegítima para figurar no polo passivo, já que a própria parte autora realizou a transferência, invertendo os números de conta e agência, o que ocasionou o crédito em conta diversa da pretendida, de modo que cabe a parte buscar o valor contra o beneficiário do crédito, e não contra essa instituição; 2) as operações contestadas foram efetuadas via terminal de autoatendimento (TAA) pelo próprio cliente, ou via autoatendimento mobile (APP), através de equipamento espúrio liberado

pelo cliente no TAA, sendo que não houve falha de segurança e nem de sistema; 3) a parte autora contrariou o contido em contrato, além de contrariar a extensiva orientação para que os clientes não compartilhem suas credenciais com terceiros; 4) o golpe da falsa central de atendimento trata-se fortuito externo oriundo de engenharia social elaborada por falsários, sem que haja intervenção ou ciência do banco sobre o golpe até a reclamação administrativa ou o ajuizamento de ação junto ao Poder Judiciário; 5) a ocorrência de culpa exclusiva da vítima que não teve cautela com relação à guarda de seus dados bancários pessoais e intransferíveis, bem como a culpa de terceiros posto que, segundo o requerente, terceiros utilizaram o nome desta instituição para aplicar golpes. Requer, assim, a improcedência da ação.

Recurso tempestivo e preparado (fl. 427).

Contrarrazões às fls. 458/467.

Por sua vez, também recorre a parte **AUTORA** (fls. 433/439) alegando, em síntese, que: 1) o valor do empréstimo objurgado realmente caiu na conta de sua titularidade, contudo, este valor não permaneceu ali, sendo imediatamente dilapidado pelos criminosos com o pagamento de diversas contas; 2) não pode ser compelido a entrega daquilo que não possui, devendo o banco recorrido arcar com o risco da própria atividade ou buscar as vias próprias para eventual localização daqueles que foram beneficiados efetivamente com os valores; 3) a alegação de culpa concorrente do recorrente, desconsidera a proteção jurídica conferida aos consumidores indicados, já que as instituições financeiras possuem a obrigação de assegurar que seus sistemas de segurança sejam mais robustos e que possam proteger a integridade dos dados e operações bancárias que se movimentam todos os dias. Pugna, portanto, pelo provimento ao recurso para afastar a determinação de restituição da quantia atinente ao empréstimo impugnado, bem como a culpa concorrente,



determinando a restituição integral do importe de R\$ 5.030,00.

Recurso tempestivo e preparado (fl. 441).

Contrarrazões às fls. 448/457.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuidam os autos de *“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA,”*.

Extrai-se da exordial que o autor, no dia 07 de dezembro de 2023, recebeu uma ligação do número (11) 97362-5604 de pessoa se identificando como sua gerente do Banco do Brasil, de prenome ALINE, o que corresponde e correspondia de fato com o nome de sua gerente, e que, durante a conversa, a suposta gerente apresentou todos os seus dados sensíveis, incluindo nome, dados dos documentos, número da agência, conta e cartão. Alega o requerente que a interlocutora informou que o Autor possuía “resgate de pontos” do conhecido programa “Nívelo BB” e que os pontos de milhagem estavam prestes a expirar, contudo, poderiam ser convertidos em dinheiro, tendo que se dirigir até uma agência bancária dentro de 20 minutos. Narra que confirmou que sua gerente realmente se chama ALINE e que a suposta gerente perguntou se já havia cadastrado a biometria, ao que respondeu afirmativamente, tendo questionado, ainda, se havia solicitado o resgate dos pontos, o que foi confirmado. Conta que a suposta gerente o orientou, então, a levar o cartão de crédito/débito e a senha de letras até a agência bancária e ao caixa eletrônico, para que, seguindo as instruções da atendente, fizesse o passo a passo solicitado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relata que, ao concluir o passo a passo, o cartão foi bloqueado e a interlocutora ALINE explicou o procedimento para o desbloqueio, no entanto, uma pessoa que estava ao seu lado na agência bancária alertou que ele estava sendo vítima de um golpe, e que, após contatar os serviços do Banco do Brasil, foi informado que foi realizado um empréstimo de R\$ 23.701,00, em 60 parcelas de R\$ 1.386,93, e que foram realizadas transferências e pagamentos desconhecidos, todos na mesma oportunidade. Salienta que, orientado pelo funcionário do banco réu, fez um boletim de ocorrência e levou ao banco para o cancelamento do contrato de empréstimo, mas até o momento o banco não estornou nem as dívidas nem o dinheiro, e os descontos das parcelas estão sendo aplicados em seu benefício. Roga, portanto, pela concessão de tutela de urgência para determinar imediatamente a suspensão dos descontos das parcelas referente ao empréstimo consignado, e, no mérito, pela declaração da inexistência do débito e pela condenação da parte ré à restituição dobrada dos danos materiais sofridos e ao pagamento de R\$ 15.000,00, a título de danos morais.

Por decisão de fls. 143/145, foi indeferido o pleito de tutela de urgência.

Em sede de contestação (fls. 163/221), o réu, preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva e impugnou o valor da causa e a gratuidade de justiça. No mérito, afirmou que as operações contestadas foram efetuadas via terminal de autoatendimento (TAA) pelo próprio cliente, ou via autoatendimento mobile (APP), através de equipamento espúrio liberado pelo cliente no TAA, e que a parte autora contrariou o contido em contrato, além de contrariar a extensiva orientação para que os clientes não compartilhem suas credenciais com terceiros. Asseverou que não houve exploração de vulnerabilidades de seus sistemas de segurança, mas contratação pela própria parte autora ou conduta culposa desta, possibilitadora de contratação por terceiro, e que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contribuiu de forma errônea para o acontecimento, uma vez que o serviço fora solicitado de forma aparentemente legal, não podendo presumir a má-fé de terceiros. Frisou que o golpe da falsa central de atendimento trata-se fortuito externo oriundo de engenharia social elaborada por falsários, sem que haja intervenção ou ciência do banco sobre o golpe até a reclamação administrativa ou o ajuizamento de ação junto ao Poder Judiciário, e que houve culpa exclusiva da vítima que não teve cautela com relação à guarda de seus dados bancários pessoais e intransferíveis, bem como a culpa de terceiros posto que, segundo o requerente, terceiros utilizaram o nome desta instituição para aplicar golpes. Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares e pela improcedência da ação.

Em réplica (fls. 344/375), a parte autora impugna as alegações de fato dispostas na contestação, reiterando os argumentos elencados na exordial.

Sobreveio, então, o julgamento antecipado do feito.

Pois bem.

De proêmio, a preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, devendo ser analisada junto deste.

Os recursos comportam parcial provimento.

Registra-se que, em regra, os contratos bancários submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90, conforme posicionamento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o número 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Indubitavelmente, seria ônus da instituição

financeira ré, inclusive em razão da incidência do Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º, VIII), demonstrar de forma inequívoca a eficácia de seus sistemas de segurança.

Além disso, assim dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Portanto, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim, o risco da atividade deve ser suportado pelo fornecedor, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

podendo ser repassado ao consumidor, o que, de certo, afasta a tese de ilegitimidade passiva.

Nos termos da Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, “*as instituições financeiras respondem **objetivamente** pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias*”; dessa forma, é irrelevante se agiu ou não com culpa, cabendo somente sua não responsabilização se houver prova de culpa exclusiva do consumidor, o que não ocorreu.

Entendo que há nexos de causalidade entre os prejuízos destacados para se reconhecer a responsabilidade civil da parte ré, mas sem afastar a culpa concorrente do consumidor.

In casu, a petição inicial relata que o autor recebeu contato de suposta gerente da instituição financeira, visando o resgate de pontuação do programa “Nível BB”, já que tais pontos estavam prestes a expirar, contudo, poderiam ser convertidos em dinheiro. Após enganosas informações, tendo a falsária apresentado todos os dados sensíveis do demandante, incluindo nome, dados dos documentos, número da agência, conta e cartão, este acabou por seguir as instruções da falsa gerente, comparecendo a um caixa eletrônico, onde percorreu o passo a passo informado por ela, o que culminou (fls. 58/59 e 277/280): na contratação do empréstimo nº 145438108, no valor de R\$ 23.701,00, a ser pago em 60 parcelas de R\$ 1.386,93 (fls. 54/57 e 274/276); na transferência de R\$ 5.030,00 de sua conta poupança para sua conta corrente; na transferência do montante de R\$ 9.999,27 para Carlos G. S. Oliveira; no pagamento do valor de R\$ 8.339,47 a título de IMPOSTOS Secretaria Fazenda MG; no pagamento da quantia de R\$ 1.134,50 a título de IMPOSTOS DAE Estado do Ceará; e na realização de quatro transferências PIX nos importes de R\$ 1.337,29 (Secretaria da Receita Federal), R\$ 1.499,10 (SEFAZ BAHIA), R\$ 149,91 (SEFAZ BAHIA) e R\$ 7.504,68 (IMPOSTOS SEFAZ SP) e de R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4.500,00 (fl. 26).

Da narrativa dos fatos acima apontados, percebe-se a clara ocorrência de descuido por parte da requerente, que recebendo contato da falsária, acabou por seguir as instruções desta, o que permitiu o acesso dos golpistas a sua conta corrente e a ocorrências das transações objurgadas, em afastamento da cautela esperada, atualmente, por um correntista.

Contudo, a despeito de se reconhecer a contribuição do autor pela ocorrência do prejuízo, não há falar em culpa exclusiva da vítima, já que a parte ré também contribuiu com o ocorrido.

Tem-se que no caso, o banco requerido contribuiu com o resultado danoso, já que permitiu que terceiros fraudadores tivessem acesso às informações do autor, resultando na realização das operações ora impugnadas, que se efetivaram no mesmo dia e em valores elevados, de forma atípica ao perfil de movimentações do requerente, tendo sido tal situação, inclusive, registrada em boletim de ocorrência (fls. 62/63 e 64/65).

Por oportuno, consigne-se que a responsabilidade para contribuir com o dano advém da falha no sistema de segurança, a qual permitiu a efetivação da contratação e transações impugnadas.

E aqui, o banco réu não logrou êxito em demonstrar a regularidade das transações, ausente comprovação de adoção de quaisquer outros métodos de autenticação de contratação eletrônica, como fotografia *selfie*, geolocalização ou assinatura digital.

De se salientar que, o C. Superior Tribunal de Justiça admite excepcionalmente a culpa concorrente na seara consumerista atrelada a golpes semelhantes ao ora analisado. Nesse

sentido, destaque-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO. CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE CARTÃO E SENHA. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. 2. Recurso especial interposto em 16/08/2021. Concluso ao gabinete em 25/04/2022. 3. O propósito recursal consiste em perquirir se existe falha na prestação do serviço bancário quando o correntista é vítima do golpe do motoboy. 4. Ainda que produtos e serviços possam oferecer riscos, estes não podem ser excessivos ou potencializados por falhas na atividade econômica desenvolvida pelo fornecedor. **5. Se as transações contestadas forem feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros.** Precedentes. 6. A jurisprudência deste STJ consigna que o fato de as compras terem sido realizadas no lapso existente entre o furto e a comunicação ao banco não afasta a responsabilidade da instituição financeira. Precedentes. 7. Cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes,*

independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto. Precedentes. 8. A vulnerabilidade do sistema bancário, que admite operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, incorre em falha da prestação de serviço.

9. Para a ocorrência do evento danoso, isto é, o êxito do estelionato, necessária concorrência de causas: (i) por parte do consumidor, ao fornecer o cartão magnético e a senha pessoal ao estelionatário, bem como (ii) por parte do banco, ao violar o seu dever de segurança por não criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra do consumidor.

10. Na hipótese, contudo, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa, razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, sempre considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável.

11. Recurso especial provido.” (REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022).

A jurisprudência desta C. Câmara entende que, tratando-se de relação consumerista e regida pela responsabilidade, não se admite a atenuação da indenização do dano material decorrente de falha na prestação de serviços, ainda que o consumidor possa ter concorrido com o resultado.

Isso porque o Código Civil, que prevê a compensação de culpas, só deve ser aplicado às relações de consumo de

forma subsidiária e quando for omissa a lei especial. Contudo, quanto a esta matéria compensação de culpas entende-se que o legislador consumerista optou por excluir essa possibilidade com a finalidade de privilegiar o hipossuficiente pois, se não fosse esta a intenção, o artigo 14, § 3º do CDC mencionaria a culpa concorrente, e não a culpa exclusiva.

Em caso análogo, já decidiu esta C. Câmara:

*“Ação declaratória c.c. e indenizatória. Empréstimos consignados. Hipótese em que o autor foi induzido em erro por estelionatário para contratar os empréstimos, e depois transferir as quantias. Ausência de impugnação específica das assinaturas, transferências e dados dos contratos firmados com o Banco BMG, inexistindo prova de que o estelionatário tinha dados de tais avenças. Pedido improcedente em relação ao Banco BMG. Empréstimos consignados firmados, de forma digital, com o C6 e Agibank. **Culpa exclusiva da vítima não configurado. Não aplicação da excludente de responsabilidade do fornecedor. Medidas de segurança que se mostraram insuficientes, tendo os bancos formalizado empréstimos de valor considerável em pouco tempo. Reconhecimento da inexistência dos empréstimos. Devolução simples dos valores descontados do benefício previdenciário. Culpa concorrente da autora. Dano moral não reconhecido. Sucumbência recíproca. Recurso da autora desprovido, provido o recurso do Banco BMG e parcialmente provido o recurso dos bancos C6 e Agibank.**” (TJSP; Apelação Cível 1022627-98.2024.8.26.0564; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 24/05/2025; Data de Registro:
24/05/2025).

Desta feita, mostra-se acertada a r. sentença ao reconhecer a inexigibilidade do empréstimo impugnado e ao condenar o requerido à restituição, de forma simples, dos valores descontados em razão de tal contratação.

Nessa senda, embora se reconheça a existência de culpa concorrente, vislumbra-se, contudo, equívoco na condenação da parte requerida à restituição de 50% da transferência indevida da quantia de R\$ 5.030,00, haja vista que se mostra mais consentânea a restituição da totalidade da aludida transferência fraudulenta, em virtude da patente falha no sistema de segurança da parte ré, a qual, conforme já ressaltado, permitiu a efetivação da contratação e transações impugnadas, sendo que o grau de instrução da parte autora não elidi tal falha a ponto de impor a restituição de apenas metade da transferência, sobretudo se considerada a sofisticação do golpe engendrado.

Modifica-se, desse modo, a r. sentença para determinar a restituição, de forma simples, da totalidade da transferência indevida da quantia de R\$ 5.030,00, a ser atualizado desde o desembolso e acrescido de juros de mora a partir do evento danoso pela taxa Selic, em observância ao Tema Repetitivo 1.368 do C. STJ (REsp 2.199.164/PR, publicado em 20/10/2025), sendo que, a partir da produção dos efeitos da Lei nº 14.905/24, a correção monetária deverá observar o disposto no artigo 389 do Código Civil e os juros legais deverão observar o disposto no artigo 406, §1º, §2º e §3º do Código Civil.

Outrossim, como o saldo do empréstimo creditado na conta da parte autora foi utilizado para a realização das transferências objurgadas, não se afigura devida a autorização de restituição ao requerido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do importe de R\$ 23.701,00, atinente ao referido empréstimo, já que tal valor não se encontra mais em poder do autor, tendo sido dilapidado pelos golpistas, consoante demonstrado às fls. 58/59 e 277/280.

Demais, não se pode concordar que a situação vertente tenha gerado danos morais indenizáveis, sendo necessária a comprovação dos constrangimentos ofensivos e humilhantes vivenciados pela parte, o que não se vislumbra na hipótese, tendo em vista a atuação culposa do demandante.

Aliás, afere-se que não houve negatização do seu nome ou qualquer outra consequência a importar em mácula ao direito de personalidade, o que afasta a configuração de danos morais indenizáveis.

Destarte, reforma-se a r. sentença para: 1) condenar a parte ré à restituição, de forma simples, da totalidade da transferência indevida da quantia de R\$ 5.030,00, a ser atualizado desde o desembolso e acrescido de juros de mora a partir do evento danoso pela taxa Selic, em observância ao Tema Repetitivo 1.368 do C. STJ (REsp 2.199.164/PR, publicado em 20/10/2025), sendo que, a partir da produção dos efeitos da Lei nº 14.905/24, a correção monetária deverá observar o disposto no artigo 389 do Código Civil e os juros legais deverão observar o disposto no artigo 406, §1º, §2º e §3º do Código Civil; 2) afastar a autorização de restituição do valor remanescente do empréstimo ao réu; e 3) afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Ante ao resultado do julgamento, considerando a sucumbência recíproca das partes e o quanto disposto nos artigos 85, §§ 1º e 2º, e 86, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, em relação às custas e despesas processuais, a parte autora arcará com 40%, enquanto a parte ré com 60%.

Fixo honorários advocatícios 10% sobre o valor dado à causa, destes, sendo 60% em favor do patrono da parte autora e 40% em favor da parte ré.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de fixar honorários recursais, porquanto acolhida somente parte do recurso, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1059: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. **Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação**”.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA